ORIENTAÇÃO TÉCNICA
039/2019

Matéria: PLL 007/2019
Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, INCISOS I E II DA CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, POIS CRIA UMA ORDEM AO CHEFE DO EXECUTIVO. NÃO VINCULAÇÃO. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL COM RESSALVAS**

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 007, de 12 de fevereiro de 2019, de autoria de vereadora, que *dispõe sobre a instituição do Programa de "Recolhimento e Reciclagem de Óleo de Cozinha Usado" no Município de Carazinho.*

A exposição de motivos consta em anexo.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

Primeiramente, deve ser registrado que o Município possui competência legislativa suplementar para editar normas de proteção do meio ambiente (art. 30, II[1] c/c art. 24, VI[2] da Constituição Federal; art. 13, II Lei Orgânica do Município), bem como possui competência para regrar as matérias de interesse local[3].

Igualmente, não restou configurada na espécie a aventada invasão da competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo do Município, pois a simples instituição de *Programa de Recolhimento e Reciclagem de Óleo de Cozinha Usado no Município* é insuficiente para se sustentar vício formal de iniciativa.

Convém dizer, ainda, que o Poder Executivo manterá integralmente o seu poder de regulamentação quanto às atividades desenvolvidas com relação à matéria, não havendo, por assim dizer, usurpação de competências.

Portanto, cabível a propositura em deslinde.

Em relação ao objeto da presente proposição, não há qualquer óbice constitucional ou legal à sua aprovação, passando a matéria, exclusivamente, por um juízo de conveniência e oportunidade dos Poderes Executivo e Legislativo local, não cabendo, aqui, interferências.

---

[1] Art. 30. Compete aos Municípios: [...]
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]
[2] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; [...]
[3] Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local (CRFB); [...]

Av. Flores da Cunha, 799 - Caixa Postal: 440 - Fone: PABX: (54) 3330-2322 - CEP 99500-000 - CARAZINHO/RS
E-mail: camaracrz@camaracrz.rs.gov.br www.camaracrz.rs.gov.br CNPJ: 89.965.222/0001-52

Todavia, sobre o prazo para que o Poder Executivo regulamente a Lei, referido no art. 3º do Projeto de Lei, cabem algumas considerações.

Como a implementação das previsões normativas exige interferência de órgãos administrativos, evidente a necessidade do regulamento executivo. Porém, ao estabelecer prazo para o cumprimento da medida, a Câmara efetivamente emite uma ordem, cria uma obrigação ao Poder Executivo, o que não é aceitável em face do princípio da harmonia e independência entre os poderes, inscrito no art. 10[4] da Constituição Estadual. Há de se reconhecer, então, que, neste ponto específico, há vício de iniciativa a inquinar de inconstitucionalidade formal do dispositivo legal.

Neste sentido:

> **Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.033, DE 21 DE SETEMBRO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA COLOCAÇÃO DE MESAS, CADEIRAS NO PASSEIO FRONTEIRIÇO A CARROCINHAS, TRAILERS ESTACIONADOS E ASSEMELHADOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA. Limitando-se a Lei impugnada a disciplinar a utilização dos passeios públicos fronteiriços aos estabelecimentos a que faz referência, não há falar em invasão de competência ou violação ao princípio da separação dos poderes. **A única mácula que se vislumbra na norma legal em comento diz respeito ao disposto em seu art. 8º, na medida em que determina conduta e prazo que devem ser observados pelo Poder Executivo para regulamentar a Lei. Afronta ao art. 10 da Constituição Estadual.** À UNANIMIDADE, JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70042180182, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 23/01/2012).

Ressalve-se que não se está a defender que fica ao alvedrio do Chefe do Executivo decidir se expede ou não o ato regulamentar, pois, como adverte CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO:

> [...] fácil é compreender-se que, se uma lei depende de regulamentação para sua operatividade, o Chefe do Executivo não *pode paralisar-lhe a eficácia, omitindo-se em expedir as medidas* gerais indispensáveis para tanto. Admitir que dispõe de liberdade para frustrar-lhe a aplicação implicaria admitir que o Executivo tem titulação jurídica para sobrepor-se às decisões do Poder Legislativo. [...] (*Curso de Direito Administrativo*. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 338).

[4] Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Av. Flores da Cunha, 799 - Caixa Postal: 440 - Fone: PABX: (54) 3330-2322 - CEP 99500-000 - CARAZINHO/RS
E-mail: camaracrz@camaracrz.rs.gov.br www.camaracrz.rs.gov.br CNPJ: 89.965.222/0001-52

Não obstante isso, há sim, como se disse, a inconstitucionalidade do art. 3º do Projeto de Lei, centrada, exclusivamente, na fixação de prazo para a realização da atividade, aspecto que merece correção, o que pode, sem dúvida, ser obtido com a utilização da técnica de redução de texto. Nesse sentido, explica o Min. GILMAR FERREIRA MENDES, em obra doutrinária sobre o tema, que:

> A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. Faz-se mister, portanto, verificar se estão presentes as condições objetivas de divisibilidade. Para isso, impõe-se aferir o grau de dependência entre os dispositivos, isto é, examinar se as disposições estão em uma relação de vinculação que impediria sua divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que irá subsistir após a declaração de nulidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador (*Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 342-3).

Sendo assim, excluir do Projeto de Lei o art. 3º não traz inconvenientes de ordem objetiva e, tampouco, se afasta da vontade do legislador. Por outro lado, sana de modo eficaz o vício de inconstitucionalidade apontado, impedindo interpretações equivocadas.

POR TAIS RAZÕES, esta Procuradoria Legislativa **opina** pela viabilidade técnico-jurídica do PL 008/2019, desde que sanado o vício de constitucionalidade do art. 3º do Projeto de Lei.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 28 de fevereiro de 2019.

Mateus Fontana Casali
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302

Av. Flores da Cunha, 799 - Caixa Postal: 440 - Fone: PABX: (54) 3330-2322 - CEP 99500-000 - CARAZINHO/RS
E-mail: camaracrz@camaracrz.rs.gov.br www.camaracrz.rs.gov.br CNPJ: 89.965.222/0001-52